



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° TST-CSJT-2011036-05.2008.5.00.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
CARP/cgr/ps

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSULTA RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO FRUIDAS. NECESSIDADE DO SERVIÇO. POSSE EM CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. MAGISTRADO.

1 - Embora este Conselho Superior da Justiça do Trabalho tenha firmado posicionamento no sentido da inadmissibilidade de Consultas, dada a relevância da matéria em exame e considerando a existência de julgado recente oriundo do Pleno do Conselho Nacional de Justiça envolvendo questão semelhante, acolhe-se o presente expediente como **PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO** (artigo 5º, inciso XIII, do RICSJT).

2 - As deliberações do CNJ e do TCU induzem a crer que, em verdade, apenas em caráter excepcionalíssimo, admite-se, hoje, a convocação de férias não gozadas por magistrado em indenização.

3 - Procedimento de controle de legalidade de ato administrativo acolhido para firmar entendimento no sentido de que é indevida a conversão de férias em indenização por magistrado que se encontra em atividade, ainda que o acúmulo no TRT haja decorrido de necessidade do serviço e tenha o juiz galgado cargo de Ministro do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-2011036-05.2008.5.00.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

PROC. N° TST-CSJT-2011036-05.2008.5.00.0000

cujo assunto é **CONSULTA – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, EM VIRTUDE DE VACÂNCIA POR POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL.**

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região acerca da legalidade em se proceder à indenização de férias não usufruídas por magistrada de segundo grau em razão de posse no cargo de natureza especial de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (fls.02/03).

A Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho manifestou-se às fls.194/201 no sentido da possibilidade de indenização dos períodos de férias que transpassem o limite temporal de acumulação previsto em lei, não sendo possível sua ocorrência em relação aos demais períodos, uma vez que carece de evento danoso, pois permanece a possibilidade de usufruto, até o advento da aposentadoria. Informou, ainda, aquela Assessoria, que, à época, encontrava-se pendente de exame no CNJ consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios envolvendo indenização de férias de magistrado.

Ante as informações prestadas pela Área Técnica deste Conselho Superior, optei por determinar o sobrestamento destes autos até julgamento final, pelo CNJ, do Pedido de Providências n.º 200710000011310, o que somente ocorreu em agosto de 2009 (Certidão à fl.205-verso), após reiterados pedidos de vista pelos integrantes daquele Colegiado.

Os autos me vieram conclusos em 22 de setembro de 2009, com a respectiva juntada do acórdão oriundo do Pleno do Conselho Nacional de Justiça (fl.215).

É o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho firmou posicionamento no sentido da não admissibilidade de Consultas. Contudo, dada a relevância da matéria em exame e considerando a existência de julgado recente oriundo do Pleno do Conselho Nacional de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

PROC. N° TST-CSJT-2011036-05.2008.5.00.0000

envolvendo questão semelhante, **RECEBO** o presente expediente como **PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO** (artigo 5º, inciso XIII, do RICSJT).

2 - MÉRITO.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos do Pedido de Providências n° 200710000011310, formulou as seguintes indagações ao Conselho Nacional de Justiça, "verbis":

“Magistrados que requereram a conversão de férias à luz da Resolução n° 25/2006/CNJ e perceberam os valores pertinentes estão sujeitos à devolução das quantias?

Magistrados que requereram a conversão de férias em pecúnia à luz da Resolução n° 25/2006/CNJ e que não perceberam os valores, dada a revogação operada pela Resolução n° 27/2006/CNJ, fazem jus ao recebimento das referidas quantias?

Magistrados que não postularam a conversão de férias, mas que possuem, atestadamente, férias não gozadas por necessidade do serviço, fazem jus à conversão, embora não mais prevista na Resolução do CNJ?”

O Conselho Nacional de Justiça, após reiterados pedidos de vista pelos seus integrantes, deliberou, em sessão do mês de agosto do corrente ano, no seguinte sentido, "verbis":

“1º. Pela boa fé dos beneficiários, não estão eles obrigados a restituir o que hajam recebido a título de indenização de férias não gozadas, tendo o pagamento ocorrido no interregno entre a publicação da Resolução n° 25/CNJ e a publicação da Resolução n° 27/CNJ;

2º. Não há direito adquirido à indenização de férias requeridas, mas não ressarcidas, durante a vigência da Resolução n° 25/CNJ, e

3º. Os tribunais devem elaborar e executar plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, dentre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração, reservando-se a conversão pecuniária das férias para aquelas situações excepcionais de impossibilidade material absoluta de gozo, assim caracterizada quando o magistrado deixe, por qualquer motivo, de integrar o quadro de magistrados ativos de seu tribunal.”

A decisão oriunda do Plenário do CNJ é dotada de eficácia vinculante, de modo que, administrativamente, não há como se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROC. N° TST-CSJT-2011036-05.2008.5.00.0000

afastar dos limites ali definidos, mormente em se levando em consideração que na fundamentação constante daquele acórdão ficou expressamente consignada a possibilidade de indenização apenas "**para os casos extremos de impossibilidade material de fruição de tal benefício precioso (aposentadoria compulsória, por invalidez ou voluntária, morte, exoneração ou perda do cargo por condenação judicial)**" (fl.210v.).

Na hipótese, a questão envolve magistrada que, antes de galgar o cargo de Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, exerceu o cargo de Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, além de ter sido convocada para atuar na Corte Superior previamente à sua nomeação ao cargo de natureza especial, o que teria ocasionado o acúmulo de mais de sessenta dias de férias pendentes de gozo (**90 dias - períodos 2007.1; 2007.2 e 2008.1**), por imperiosa necessidade do serviço (fl.05 - Requerimento).

Conforme bem assentado no parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o TST, por força do §1º do artigo 67 da Lei Complementar n.º 35/1979, tem reconhecido o direito à averbação, pelos Ministros, do período máximo de 60 dias de férias adquiridos em decorrência do exercício da magistratura em Tribunal Regional, além de também haver precedentes nesta Corte, em situações excepcionais, de Ministros que gozaram férias em meses distintos de janeiro e julho. Assim, resulta evidenciado que, em relação aos dois meses de férias, não haveria prejuízo à eminente Ministra em razão da possível averbação do período para fins de gozo e fruição oportuna no TST. Efetivamente, mesmo antes da posse neste Tribunal Superior já se encontrava a magistrada submetida à Lei Complementar n.º 35/1979.

Contudo, no tocante ao lapso temporal superior aos dois meses a que se refere a lei, conquanto se me afigure bastante lamentável, não vejo como, em esfera administrativa, principalmente após recente deliberação plenária do CNJ, concluir por eventual direito à indenização pelo Tribunal Regional a que a atual Ministra esteve vinculada, eis que a circunstância ora aventada - posse em outro cargo inacumulável - não restou expressamente alcançada pelo Conselho Nacional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

PROC. N° TST-CSJT-2011036-05.2008.5.00.0000

de Justiça, o que elide, administrativamente, qualquer posicionamento contrário ou diferenciado por este Conselho Superior.

Aliás, a evolução das deliberações do CNJ (edita Resolução n° 25, posteriormente revogada pela de n° 27) induz a crer que, em verdade, apenas em caráter excepcionalíssimo, admite-se, hoje, a convolação de férias não gozadas em indenização, em respeito, inclusive, à natureza jurídica do instituto. Com efeito, o próprio Tribunal de Contas, dirimindo controvérsia acerca do direito de **servidor aposentado** à conversão de férias em pecúnia, foi categórico ao concluir pela inadmissibilidade do pagamento de indenização relativa a férias não gozadas quando o quantum da reparação é superior aos limites legais para o seu acúmulo (Lei n.º 8112/1990). É o que se depreende do Acórdão Plenário - TCU n.º 1594/2006, transcrito parcialmente à fl.196 destes autos.

Não há espaço para este Conselho Superior, também afeto às inspeções por parte da egrégia Corte de Contas e sujeito às decisões plenárias do CNJ, conferir exegese menos rigorosa às normas que disciplinam a matéria, de modo a assegurar indenização por férias não gozadas a magistrada que ainda se encontra em atividade. Assim, ou se declina da competência para exame específico da matéria versada nestes autos para o CNJ, que, possivelmente, está a atingir outros membros de Tribunais Superiores, ou se firma posicionamento no sentido de que é indevida a conversão de férias em indenização por magistrado que se encontra em atividade, ainda que o acúmulo no TRT haja decorrido de necessidade do serviço e tenha o juiz galgado cargo de Ministro do TST, o que proponho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, I - receber a consulta como procedimento de controle de legalidade de ato administrativo, e II - firmar posicionamento no sentido de que é indevida conversão de férias não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.6

PROC. N° TST-CSJT-2011036-05.2008.5.00.0000

gozadas em indenização, pelos Tribunais Regionais, a magistrados que se encontrem em atividade, ainda que o acúmulo no TRT haja decorrido de necessidade do serviço e tenha o juiz galgado cargo de Ministro do TST.
Brasília, 24 de março de 2010.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro-Relator